



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1.696.938 - SP (2017/0185724-0)

RELATOR : **MINISTRO HERMAN BENJAMIN**
RECORRENTE : MUNICIPIO DE BARIRI
PROCURADOR : LUCAS DUARTE BARBIEIRI E OUTRO(S) - SP279333
RECORRENTE : CAMARA MUNICIPAL DE BARIRI
ADVOGADO : VERA LÚCIA DIMAN BONATELLI E OUTRO(S) - SP070637
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

CONSTITUCIONAL E PROCESSUAL CIVIL. IRREGULARIDADE NA MAJORAÇÃO DO SUBSÍDIO DE PREFEITO, VICE-PREFEITO E VEREADORES DO MUNICÍPIO DE BARIRI/SP. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. DECLARAÇÃO INCIDENTAL DE INCONSTITUCIONALIDADE. POSSIBILIDADE. OFENSA AO ART. 535 DO CPC/1973 NÃO CONFIGURADA. ACÓRDÃO FUNDAMENTADO COM BASE NA CONSTITUIÇÃO FEDERAL E EM LEI LOCAL. INVIABILIDADE DE ANÁLISE EM RECURSO ESPECIAL. COMPETÊNCIA DO STF. SÚMULA 280/STF.

1. Trata-se, na origem, de Ação Civil Pública proposta pelo Ministério Público do Estado de São Paulo contra os recorrentes alegando, em suma, a irregularidade da majoração dos subsídios do Prefeito, Vice-Prefeito, do Presidente da Câmara Municipal e dos demais vereadores do Município de Bariri, promovida por meio das Leis Municipais 4.052/2001 e 4.053/2011.
2. No que se refere à alegada afronta ao disposto no art. 535, inciso II, do CPC/1973, o julgado recorrido não padece de omissão, porquanto decidiu fundamentadamente a *quaestio* trazida à sua análise, não podendo ser considerado nulo tão somente porque contrário aos interesses da parte.
3. O Superior Tribunal de Justiça possui jurisprudência firme e consolidada de que "é possível a declaração incidental de inconstitucionalidade, na ação civil pública, de quaisquer leis ou atos normativos do Poder Público, desde que a controvérsia constitucional não figure como pedido, mas sim como causa de pedir, fundamento ou simples questão prejudicial, indispensável à resolução do litígio principal, em torno da tutela do interesse público" (REsp 437.277/SP, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, DJ 13.12.2004).
4. No mais, a questão foi dirimida com base no disposto na Constituição Federal e em leis locais (Leis Municipais 4.052/2011 e 4.053/2011). Dessa forma, inviável a inversão do julgado em Recurso Especial, sob pena de usurpação da competência do STF e ante o óbice da Súmula 280/STF.
5. Recursos Especiais parcialmente conhecidos e nessa parte não providos.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça: "'A Turma, por unanimidade, conheceu em parte dos recursos e, nessa parte, negou-lhes provimento, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)." Os Srs. Ministros Og Fernandes, Mauro Campbell Marques, Assusete Magalhães (Presidente) e Francisco Falcão votaram com o Sr. Ministro Relator."



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Brasília, 17 de outubro de 2017(data do julgamento).

MINISTRO HERMAN BENJAMIN
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1.696.938 - SP (2017/0185724-0)

RELATOR : MINISTRO HERMAN BENJAMIN
RECORRENTE : MUNICIPIO DE BARIRI
PROCURADOR : LUCAS DUARTE BARBIEIRI E OUTRO(S) - SP279333
RECORRENTE : CAMARA MUNICIPAL DE BARIRI
ADVOGADO : VERA LÚCIA DIMAN BONATELLI E OUTRO(S) - SP070637
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO HERMAN BENJAMIN (Relator): Trata-se de Recursos Especiais interpostos, com fundamento no art. 105, III, "a" e "c", da Constituição da República, contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo assim ementado:

APELAÇÃO CÍVEL Ação Civil Pública Municipalidade de Bariri - Leis Municipais nº 4.052/2011 e nº 4.053/2011, que fixam o subsídio do Prefeito, Vice-Prefeito, Vereadores e Presidente da Câmara para o período de 2013/2016, determinando que tais subsídios serão revistos anualmente, na mesma data e índices aplicados aos servidores municipais Reconhecimento da inconstitucionalidade dos dispositivos que vinculavam o reajuste dos subsídios à revisão geral anual do funcionalismo público municipal pelo C. Órgão Especial deste E. Tribunal de Justiça Fixação de novos subsídios que, embora não seja ilegal, caracteriza afronta ao princípio da moralidade Sentença reformada para julgar parcialmente procedente a ação, determinando a abstenção de pagamento dos subsídios fixados pela legislação municipal e a equiparação ou vinculação dos reajustes anuais às datas e percentuais aplicados aos demais servidores municipais Recurso parcialmente provido

Os Embargos de Declaração foram rejeitados (fl. 479, e-STJ).

O Município de Bariri afirma que houve, além da divergência jurisprudencial, ofensa aos arts. 535 do CPC/1973; 19, III, 20, III, "a" e "b" da Lei Complementar 101/2000; 2º da Lei 9.868/1999; 1º da Lei 7.347/1985; 11 e 17, § 8º, da Lei 8.429/1992. Defende não ser possível a declaração de inconstitucionalidade de dispositivo de lei em Ação Civil Pública. Alega ainda:

Considerando que os servidores públicos municipais, gozam de vantagens que são incorporadas ao seu vencimento no decorrer da vida



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

profissional, tais como, adicionais por tempo de serviço, progressões funcionais, promoções, etc., caso a remuneração do cargo de Prefeito seja reduzida, como determinado pela v. decisão recorrida, com certeza, não teremos médicos, profissionais da saúde, engenheiros, advogados, arquitetos, contadores, economistas, etc., concorrendo aos concursos públicos destinados aos respectivos cargos, visto que o vencimento inicial será infinitamente abaixo do que é praticado no mercado de trabalho. Além do que, também haveria uma evasão desses profissionais dos quadros do Município.

A Lei de Responsabilidade Fiscal não foi violada com a nova fixação dos subsídios dos agentes políticos. Os gastos totais com pessoal não ultrapassaram o percentual de 60% da receita corrente líquida do Município (art. 19, III, da LRF), em como a repartição dos limites globais de 6% para despesas de pessoal como o Legislativo (art. 20, III, "a", da LRF) e 54% para os gastos da mesma natureza do Executivo (art. 20, III, "b", da LRF), conforme se depreende dos documentos inclusos a contestação do Município apresentada em primeiro grau de jurisdição.

Não incorreu em irregularidades a fixação dos subsídios dos agentes políticos da cidade de Bariri. Igualmente os princípios constitucionais não foram transgredidos.

A Câmara Municipal de Bariri, nas razões de seu Recurso Especial (fls. 579-611, e-STJ), reitera as razões aduzidas pelo Município recorrente.

Contrarrazões nas fls. 742-756, e-STJ.

O recurso foi inadmitido na origem. Para melhor análise da controvérsia, foi dado provimento aos Agravos para determinar suas conversões em Recursos Especiais.

É o **relatório**.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1.696.938 - SP (2017/0185724-0)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO HERMAN BENJAMIN (Relator): Os autos foram recebidos neste Gabinete em 19.9.2017.

Trata-se, na origem, de Ação Civil Pública proposta pelo Ministério Público do Estado de São Paulo contra os recorrentes alegando, em suma, a irregularidade da majoração dos subsídios do Prefeito, Vice-Prefeito, do Presidente da Câmara Municipal e dos demais vereadores do Município de Bariri, promovida por meio das Leis Municipais 4.052/2001 e 4.053/2011.

O Tribunal de origem reformou a sentença que havia julgado improcedente o pedido, por entender:

O autor pede que os requeridos “*se abstenham de efetuar pagamentos conforme o disposto nas inconstitucionais Leis Municipais 4.052/2011 e 4.053/2011*”.

A Lei Municipal nº 4.052/2011 de Bariri fixa o subsídio mensal do Prefeito e Vice-Prefeito para o período de 2013 a 2016 nos seguintes termos:

“Art. 1º - Fica fixado o subsídio mensal do prefeito em R\$13.000,00 (treze Mil reais), para o mandato que se inicia no dia primeiro de janeiro do ano de dois mil e treze a trinta e um de dezembro do ano de dois mil e dezesseis (2013/2016).

Art. 2º - Fica fixado o subsídio mensal do Vice-Prefeito em R\$3.500,00 (três Mil e quinhentos reais), para o mandato que se inicia no dia primeiro de janeiro do ano de dois mil e treze a trinta e um de dezembro do ano de dois mil e dezesseis (2013/2016).

Art. 3º - Os valores dos subsídios de que trata esta lei serão revistos anualmente, na mesma data e índices aplicados aos servidores municipais, observados os parâmetros legais e constitucionais.

(...)”

A Lei Municipal nº 4.053/2011 de Bariri, por sua vez, fixa o subsídio mensal dos Vereadores e do Presidente da Câmara Municipal para o período de 2013 a 2016 como segue:

“Art. 1º - O subsídio mensal dos Vereadores para o mandato correspondente ao dia primeiro de janeiro do ano de dois mil e treze a trinta e um de dezembro do ano de dois mil e dezesseis, (2013/2016) é estabelecido em R\$2.500,00 (dois mil e quinhentos reais).

Art. 2º - O Vereador eleito Presidente e enquanto representante legal do Poder Legislativo, a partir de janeiro do ano de dois mil e treze, receberá subsídio único de R\$3.500,00 (três mil e quinhentos reais) (...).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Art. 6º - Os valores dos subsídios previstos nesta lei serão atualizados e revistos anualmente, na mesma data e índices aplicados aos servidores municipais, observados os parâmetros legais e constitucionais (...)."

O autor diz que o reajuste dos subsídios do Prefeito, Vice-Prefeito e Vereadores não poderia estar sujeitos à regra de revisão geral anual e que as Leis Municipais 4.052/2011 e 4.053/2011 concederam reajustes de maneira excessiva, injustificável, desproporcional, abusiva, imoral, ímproba e contrária ao interesse público.

O C. Órgão Especial deste E. Tribunal de Justiça declarou inconstitucionais o artigo 3º da Lei Municipal nº 4.052/2011 e o artigo 6º da Lei Municipal nº 4.053/2011, retirando do mundo jurídico a previsão de revisão e atualização anual dos subsídios do Prefeito, Vice-prefeito, Vereadores e Presidente da Câmara pelos mesmos índices aplicados ao funcionalismo público municipal, por entender que viola a regra que veda a equiparação ou vinculação de remuneração, além da proibição de revisão dos subsídios dos Vereadores durante a mesma legislatura:

Arguição de inconstitucionalidade - Artigos de leis municipais que fixam os valores dos subsídios do Prefeito, Vice-Prefeito e Vereadores, estabelecendo que deverão ser os mesmos atualizados e revistos anualmente na mesma data e índices aplicados aos servidores municipais - Dispusessem referidos dispositivos que mencionados reajustes se verificariam, anualmente, em índice equivalente à correção monetária, não haveria inconstitucionalidade, pois se estaria simplesmente procedendo à revisão anual da remuneração de servidores públicos municipais, como autoriza a Constituição da República, no artigo 37, X - Inconstitucionais, todavia, são eles, pois a determinação de que o reajuste dos subsídios siga sempre o mesmo percentual de aumento do funcionalismo em geral viola a regra de vedação de equiparação ou vinculação de remuneração, e, ainda, no tocante aos Vereadores, a de proibição de que assim se faça na mesma legislatura, de acordo, respectivamente, com os artigos 37, XIII, da Constituição Federal, e artigo 115, XV, da Constituição do Estado, e o artigo 29, VI, da Constituição da República. *Arguição julgada procedente.* (Arguição de Inconstitucionalidade nº 0091451-58.2013.8.26.0000 Rel. Des. WALTER DE ALMEIDA GUILHERME j. 26.06.2013).

No que tange aos novos subsídios fixados pela referida legislação municipal para os cargos de Prefeito, Vice-Prefeito, Vereadores e Presidente da Câmara, merece ser observado que correspondem a um aumento de aproximadamente 52% sobre os valores recebidos no ano de 2011, no que se refere ao Prefeito, 71% no que se refere ao Vice-Prefeito e ao Presidente da Câmara, e 83% no que se refere aos Vereadores, percentuais absolutamente desproporcionais se comparados ao índice concedido aos demais servidores públicos municipais, embora respeitem o disposto no artigo 29, incisos V e VI, da Constituição Federal:



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Art. 29. O Município reger-se-á por lei orgânica, votada em dois turnos, com o interstício mínimo de dez dias, e aprovada por dois terços dos membros da Câmara Municipal, que a promulgará, atendidos os princípios estabelecidos nesta Constituição, na Constituição do respectivo Estado e os seguintes preceitos:

V - subsídios do Prefeito, do Vice-Prefeito e dos Secretários Municipais fixados por lei de iniciativa da Câmara Municipal, observado o que dispõem os arts. 37, XI, 39, § 4º, 150, II, 153, III, e 153, § 2º, I;

VI - o subsídio dos Vereadores será fixado pelas respectivas Câmaras Municipais em cada legislatura para a subsequente, observado o que dispõe esta Constituição, observados os critérios estabelecidos na respectiva Lei Orgânica e os seguintes limites máximos:

(...)

b) em Municípios de dez mil e um a cinquenta mil habitantes, o subsídio máximo dos Vereadores corresponderá a trinta por cento do subsídio dos Deputados Estaduais;

Todavia, a questão a ser analisada não é a legalidade do ato em tela e sim a violação aos princípios da moralidade, proporcionalidade e razoabilidade, mais precisamente do princípio da moralidade administrativa.

O aumento no valor dos subsídios nos percentuais indicados deve ser considerado como violador do princípio da moralidade, nada justificando tal aumento na remuneração dos cargos eletivos em período de inflação baixa, fazendo com que reste ferido o princípio da moralidade administrativa, ainda que no caso específico dos vereadores esse valor respeite o chamado “teto dos subsídios”.

(...)

A legislação municipal analisada mostra-se imoral quando fixa os subsídios dos agentes políticos em percentuais muito superiores aos concedidos aos servidores ou trabalhadores comuns, ferindo o princípio norteador dos atos administrativos, merecendo revisão pelo Poder Judiciário, em razão da possibilidade de lesão ao erário.

(...)

Assim, ao legislarem em causa própria, majorando seus próprios subsídios (e também os do Prefeito e Vice-Prefeito) em patamares elevados, em total descompasso com a desvalorização da moeda e dos aumentos concedidos a qualquer empregado, os vereadores de Bariri ofenderam gravemente o princípio da moralidade administrativa, razão pela qual deve ser reformada a sentença recorrida.

No que tange aos reajustes pretéritos dos subsídios pagos aos agentes políticos, observo que guardaram similaridade com os concedidos aos demais servidores públicos municipais em igual período, sem que as respectivas leis autorizadoras estabelecessem equiparação ou vinculação de remuneração, sendo admissível a manutenção da correção aplicada no decorrer dos anos, pois a fixação do subsídio para uma determinada legislatura ou mandato não implica



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

proibição de qualquer reajuste anual com o intuito de preservá-los da corrosão inflacionária.

Dessa forma, merece ser reformada a sentença para julgar parcialmente procedente a ação, determinando que os requeridos se abstenham de efetuar o pagamento dos subsídios nos valores estabelecidos pelas Leis Municipais nº 4.052/2011 e nº 4.053/2011; bem como de equiparar ou vincular os reajustes anuais dos subsídios às datas e índices aplicados aos demais servidores públicos municipais, tendo em vista o reconhecimento da inconstitucionalidade de tais dispositivos pelo C. Órgão Especial deste E. Tribunal de Justiça.

Inicialmente, no que se refere à alegada afronta ao disposto no art. 535, inciso II, do CPC/1973, verifico que o julgado recorrido não padece de omissão, porquanto decidiu fundamentadamente a *quaestio* trazida à sua análise, não podendo ser considerado nulo tão somente porque contrário aos interesses da parte.

Nesse sentido:

AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RESPONSABILIDADE CIVIL. DANOS MORAIS. PROTESTO INDEVIDO. AUSÊNCIA DOS VÍCIOS DO ART. 535 DO CPC. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO, CONTRADIÇÃO E OBSCURIDADE. PREEXISTÊNCIA DE INSCRIÇÕES DESABONADORAS REGULARMENTE REALIZADAS. REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO DOS AUTOS. ÓBICE DA SÚMULA 7/STJ. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. Nos termos do art. 535 do CPC, os embargos de declaração apenas são cabíveis quando constar no julgamento obscuridade ou contradição ou quando o julgador for omissor na análise de algum ponto. Admite-se também a interposição de aclaratórios para a correção de erro material.

2. Não ocorrentes as hipóteses insertas no art. 535 do CPC, pois a matéria foi devidamente enfrentada pelo Tribunal de origem, que emitiu pronunciamento de forma fundamentada, ainda que em sentido contrário à pretensão do recorrente.

3. Na hipótese, conforme as instâncias ordinárias, existiam outros registros em face do agravante, o que, por si só, inviabiliza a indenização por dano moral pelo protesto indevido dos títulos em exame, haja vista a existência de preexistente legítimas inscrições desabonadoras. Entender de forma diversa implicaria no revolvimento fático-probatório dos autos, o que encontra óbice na súmula 7/STJ.

4. Agravo regimental a que se nega provimento.

(AgRg nos EDcl no AREsp 238.784/DF, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, DJe 01/07/2013).

AGRAVO REGIMENTAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. NÃO OCORRÊNCIA. ILEGITIMIDADE ATIVA. REEXAME DE PROVAS. ÓBICE DA SÚMULA 7/STJ.

1. Inocorrência de maltrato ao art. 535 do CPC quando o acórdão recorrido, ainda que de forma sucinta, aprecia com clareza as questões essenciais ao julgamento da lide, não estando magistrado obrigado a rebater, um a um, os argumentos deduzidos pelas partes.

(...)

3. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO."

(AgRg nos EDcl no REsp 1353405/SP, Rel. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, TERCEIRA TURMA, julgado em 2/4/2013, DJe 5/4/2013).

O Superior Tribunal de Justiça possui jurisprudência firme e consolidada de que "é possível a declaração incidental de inconstitucionalidade, na ação civil pública, de quaisquer leis ou atos normativos do Poder Público, desde que a controvérsia constitucional não figure como pedido, mas sim como causa de pedir, fundamento ou simples questão prejudicial, indispensável à resolução do litúgio principal, em torno da tutela do interesse público" (REsp 437.277/SP, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, DJ 13.12.2004).

Ainda nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. DECLARAÇÃO INCIDENTAL DE INCONSTITUCIONALIDADE. POSSIBILIDADE. CONTROLE DIFUSO. CAUSA DE PEDIR.

1. Hipótese em que o Tribunal local entendeu por não caber na via eleita a declaração de inconstitucionalidade de lei em Ação Civil Pública.

2. O Superior Tribunal de Justiça possui jurisprudência firme e consolidada de que "é possível a declaração incidental de inconstitucionalidade, na ação civil pública, de quaisquer leis ou atos normativos do Poder Público, desde que a controvérsia constitucional não figure como pedido, mas sim como causa de pedir, fundamento ou simples questão prejudicial, indispensável à resolução do litúgio principal, em torno da tutela do interesse público" (REsp 437.277/SP, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, DJ 13.12.2004). Nesse sentido: REsp 1.569.401/CE, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 15.3.2016; REsp 1.181.511/RS, Rel. Ministro Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe 11.4.2014; AgRg no REsp 1.418.192/MG, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 27.2.2014.

3. Recurso Especial provido, sendo determinado o retorno dos autos à instância de origem para apreciação do mérito da demanda.

(REsp 1659824/SP, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

SEGUNDA TURMA, julgado em 27/06/2017, DJe 30/06/2017).

PROCESSUAL CIVIL, ADMINISTRATIVO E TRIBUTÁRIO. AÇÃO POPULAR. CEBAS. MP 446/2008. DECLARAÇÃO INCIDENTAL DE INCONSTITUCIONALIDADE. POSSIBILIDADE. LITISCONSÓRCIO PASSIVO NECESSÁRIO. DESNECESSIDADE. INEXISTÊNCIA DE DIREITO ADQUIRIDO A REGIME TRIBUTÁRIO. SÚMULA 352/STJ. REVISÃO DE FATOS E PROVAS. SÚMULA 7/STJ.

1. "É possível a declaração incidental de inconstitucionalidade, na ação civil pública, de quaisquer leis ou atos normativos do Poder Público, desde que a controvérsia constitucional não figure como pedido, mas sim como causa de pedir, fundamento ou simples questão prejudicial, indispensável à resolução do litígio principal, em torno da tutela do interesse público" (REsp 437.277/SP, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, DJ 13/12/2004, p. 280.) 2. No caso concreto, o litisconsórcio passivo está restrito às pessoas cujos atos são objeto de impugnação na ação popular, razão pela qual se mostra descabida a citação das pessoas físicas pleiteadas pela recorrente, não havendo falar em ofensa ao art. 6º da Lei 4.717/1965.

3. "Não se trata, portanto, de hipótese de violação do art. 6º da Lei n. 4.717/65 - que prevê a obrigatoriedade de litisconsortes no polo passivo em ação popular -, cuja aplicação é restrita àquelas pessoas físicas ou jurídicas cujos atos sejam objeto da impugnação" (AgRg no REsp 1.159.598/SP, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA, DJe 26/9/2014.) 4. A obtenção ou a renovação do Certificado de Entidade Beneficente de Assistência Social (Cebas) não libera a entidade de reunir os requisitos legais supervenientes (Súmula 352/STJ).

5. A imunidade declarada na vigência do Decreto-Lei 1.522/1977 não dispensa o atendimento às condições legais supervenientes estabelecidas pela Lei 8.212/1991, por ausência de direito adquirido a regime jurídico. Precedentes.

6. Insuscetível de revisão entendimento que, proferido na origem, fundamenta-se no conjunto fático-probatório (Súmula 7/STJ).

Agravo regimental improvido.

(AgRg nos EDcl no REsp 1495317/RS, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 10/03/2016, DJe 22/03/2016).

No mais, a questão foi dirimida com base no disposto na Constituição Federal e em leis locais (Leis Municipais 4.052/2011 e 4.053/2011). Dessa forma, inviável a inversão do julgado em Recurso Especial, sob pena de usurpação da competência do STF e ante o óbice da Súmula 280/STF.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Diante do exposto, **conheço parcialmente dos Recurso Especias e nessa parte nego-lhes provimento.**

É como **voto.**



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

Número Registro: 2017/0185724-0

PROCESSO ELETRÔNICO REsp 1.696.938 / SP

Números Origem: 00009648420128260062 0620120120009640 620120120009640 9648420128260062

PAUTA: 17/10/2017

JULGADO: 17/10/2017

Relator

Exmo. Sr. Ministro **HERMAN BENJAMIN**

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra ASSUSETE MAGALHÃES

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. NÍVIO DE FREITAS SILVA FILHO

Secretária

Bela. VALÉRIA ALVIM DUSI

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : MUNICIPIO DE BARIRI
PROCURADOR : LUCAS DUARTE BARBIEIRI E OUTRO(S) - SP279333
RECORRENTE : CAMARA MUNICIPAL DE BARIRI
ADVOGADO : VERA LÚCIA DIMAN BONATELLI E OUTRO(S) - SP070637
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Servidor Público Civil - Sistema Remuneratório e Benefícios - Subsídios

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, conheceu em parte dos recursos e, nessa parte, negou-lhes provimento, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

Os Srs. Ministros Og Fernandes, Mauro Campbell Marques, Assusete Magalhães (Presidente) e Francisco Falcão votaram com o Sr. Ministro Relator.